



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INFORMAÇÃO NA INTERNET. BLOG.
CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA COMO FATO IMPEDITIVO À
CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. INDEVIDO
ENQUADRAMENTO DA LEI DA “FICHA LIMPA”.**

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.

No caso em exame, o dever de indenizar não deve ser imposto. Necessária a valorização do direito à informação. Ademais, a informação não atingiu direito da personalidade do autor, que é homem público.

A fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra do art. 20 do CPC. No caso, o valor parece adequado.

Apelação da parte autora não provida.

Recurso adesivo da parte ré não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-
96.2015.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

ALCEU MOREIRA DA SILVA

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

GASTAO BACH MURI

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

Custas na forma da lei.



MCM
Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2015.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

As partes interpuseram recursos de apelação contra a sentença, na qual o pedido de indenização foi julgado improcedente e os honorários advocatícios estabelecidos em R\$ 1.200,00.

Constou no relatório:

Alceu Moreira da Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de **Gastão Muri**. Relatou ser deputado estadual em seu segundo mandato e que exerceram os cargos de Secretário Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, bem como fora eleito para o mandato de Deputado Federal pelo Rio Grande do Sul, razão pela qual considera-se pessoa pública conhecida, sobretudo, no Município de Osório em que fora Vereador e Prefeito por dois mandatos. Asseverou que, no dia 20 de junho de 2010, o requerido, na condição de jornalista, publicara em seu blog de notícias na internet, no endereço www.gastaomuri.com, em matéria de capa, uma notícia com a manchete “Alceu Moreira é condenado pelo Tribunal de Justiça” e no corpo na referida matéria afirmou: “portanto, Alceu Moreira está impossibilitado de concorrer neste pleito”. Destacou que esta referência aludiu, embora não citada expressamente, à Lei Complementar nº 135/2010, denominada de “Lei da Ficha Limpa”, tendo em vista que este assunto estava sendo amplamente debatido nos meios de comunicação e ocorreu, justamente, no período pré-eleitoral do pleito de 2010 em que o demandante era candidato a Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Afirmou que o requerido também postou um link para a sentença do processo nº 70005458187 do Tribunal de Justiça do Estado e que seria,



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

segundo o réu, a ensejadora do impedimento eleitoral do requerente. Argumentou que a afirmação do demandado fora absolutamente temerária, inverídica e desprovida de qualquer fundamento, tendo em vista que a aludida sentença não poderia ensejar um impedimento eleitoral com base na Lei Complementar nº 135/2010. Ainda, asseverou que sua candidatura, sequer, fora impugnada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Sustentou que a referida matéria jornalística causou-lhe graves prejuízos eleitorais e emocionais, uma vez que colocou em suspeição a legitimidade da candidatura eleitoral do requerente, a qual fora questionada por eleitores, além de ter ocasionado uma exploração política por seus adversários. Argumentou que a campanha eleitoral já causa um natural elevado nível de tensão e, no caso, fora ainda mais agravada pela matéria jornalística publicada pelo requerido, a qual pôs em dúvida sua candidatura. Destacou que a situação se estendeu à sua família, a qual suportou uma dor na mesma intensidade, pois estava sendo colocada em dúvida a honrabilidades do irmão, cunhado, esposo, pai, avô e sogro. Disse que os prejuízos foram potencializados porque o veículo utilizado para a divulgação fora um blog na internet, instrumento este que viabiliza a difusão da informação com extrema velocidade e alcance, bem como por ter ficado acessível durante nove dias. Discorreu acerca dos fundamentos jurídicos do dano moral e colacionou precedentes jurisprudenciais. Ao fim, propugnou pelo acolhimento do pedido, condenando-se o requerido ao pagamento de indenização com o escopo de reparar o dano moral sofrido. Acostou documentos e recolheu as custas (fls. 09/36).

Citado (fl. 40-verso), o requerido ofertou contestação às fls. 42/48. Preliminarmente, aventou a impossibilidade jurídica do pedido, defendendo não ter tido a menor intenção de macular a carreira do demandante. Quanto ao mérito, afirmou que a convivência em um Estado Democrático de Direito está pautada pela liberdade de expressão, a qual é traduzida pela avassaladora veiculação, em todos os meios de comunicação, dos atos praticados pela classe política integrada por pessoas que, nem sempre, têm exercido seus mandatos ética e moralmente. Argumentou que o fato de o demandante ser uma figura pública o sujeita a críticas e a elogios. Aduziu não ter intencionado atingir a honrabilidade do autor, tanto que logo retificou o que dissera em seu blog. Ressaltou que o blog, à medida em que se atualiza, deixa a notícia para trás, como se fosse uma página virada, não



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

mais possuindo o destaque que eventualmente tivera. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência do pedido. Postulou a concessão da gratuidade de justiça. Colacionou documentos às fls. 49/55.

Houve réplica à contestação (fls. 57/68).

Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, determinou-se a intimação das partes para que declinassem o interesse na produção de outras provas (fls. 69 e verso).

Os litigantes postularam a produção de prova oral (fls. 71/72).

Durante a instrução, foi tomado o depoimento pessoal do réu, bem como inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor e duas arroladas pelo demandado (fls. 86/92 e 128/130).

Encerrada a instrução (fl. 133), as partes ofertaram memoriais (fls. 135/148 e 149/151).

A sentença teve o seguinte dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na presente demanda ajuizada por Alceu Moreira da Silva em face de Gastão Muri.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde esta data até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios de 12% ao ano, estes desde o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Foram apresentados Embargos de Declaração (fl. 157) relativos ao ônus de sucumbência. Foram acolhidos os embargos de modo a corrigir a contradição dos ônus sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu.



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Em suas razões (fls. 160-182), o autor da ação alega a prática de ato ilícito e a presença de obrigação de indenizar. Mencionou que sofreu dano moral, em face da publicação inserida no sítio de responsabilidade do demandado, que afetou sua carreira e dificultou sua reeleição. Disse que o ato praticado não está albergado no direito de informar, considerando que não correspondia a verdade, pois o autor não se enquadraria nos impedimentos da Lei da Ficha Limpa e já que não teria havido enriquecimento ilícito, erro admitido supostamente pelo próprio réu. Requereu o acolhimento da inconformidade e a modificação da sentença, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários em 20% ou, alternativamente, que seja o réu condenado simbolicamente em virtude do ato ilícito.

No recurso adesivo a parte ré solicitou a majoração do valor dos honorários advocatícios. Mencionou o trabalho realizado pelo profissional, que deve ser remunerado.

A resposta foi apresentada.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Letícia Bernardes da Silva, Juíza de Direito:

Inexistindo preliminares a enfrentar e tendo o feito observado regular tramitação, passo à análise do cerne da contenda.



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Alceu Moreira da Silva em face de Gastão Muri em que pretende a condenação do réu a lhe indenizar o suposto dano moral que causou.

Pois bem.

A questão vertida nos autos diz respeito à responsabilidade civil subjetiva, necessitando ser demonstrada a culpa do demandado pelo evento narrado nos autos, incumbindo tal demonstração à parte autora, na forma do disposto no art. 333, inc. I, do CPC.

Um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, a liberdade de expressão, está prevista no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220, ambos da Constituição Federal.

Assim dispõem os supracitados dispositivos constitucionais, in verbis:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...].”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Acerca do conceito de liberdade de expressão, importante trazer à lume a lição de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

“É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente suas ideias, os seus pensamentos as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem. Não posso dizer o que quiser sobre a vida privada de outrem porque a própria Constituição não permite”.

Oportuno destacar, ainda, que a liberdade de expressão possui dois componentes, quais sejam: o direito à livre pesquisa e divulgação e o direito de a coletividade receber notícias compatíveis com uma realidade fática. Outrossim, inviável exigir-se que os órgãos de comunicação apurem, em todas as hipóteses, a veracidade das notícias antes de torná-las públicas, sob pena de privar os cidadãos de uma informação que,



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

necessariamente, deve ser atualizada e contemporânea à ocorrência dos fatos.

De outro modo, é consabido que a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto e sem qualquer limite, razão pela qual seu exercício encontra limitações no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no artigo 1º, inc. III, da Carta Magna, incluindo atributos físicos, espirituais e sociais, honra, intimidade, igualdade, identidade, desenvolvimento da personalidade.

Sobre a limitação ao exercício da liberdade de expressão, reproduzo ensinamento do ilustre Ministro Gilmar Mendes:

“Não é verdade que o Constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante no art. 220 da Constituição explicita que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. 220, §1º, segundo a qual nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIII e XIV. Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista sobretudo a proibição de anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos como os direitos da personalidade em geral.”

Além disso, no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, visualiza-se o homem em seu todo, protegendo-o de qualquer mal infligido à pessoa, direta ou indiretamente, independentemente de atingir-se o patrimônio material.

Está-se diante, portanto, de um aparente conflito de normas constitucionais, incumbindo ao seu intérprete visualizar um ponto de equilíbrio, tendo em vista que, diante do princípio da unidade constitucional, inviável existir conflito da Constituição consigo mesma.

Diante deste cenário, impõe-se considerar que, à luz destes princípios, sempre que ocorrer conflito de direitos assegurados constitucionalmente, um condiciona o outro de forma a estabelecer limites visando a impedir a ocorrência de excessos e arbítrios. Portanto, se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada se contrapõe ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, é forçoso concluir que o primeiro condiciona o exercício do segundo.

Ainda, impende ressaltar que, no caso em tela, o suposto ofendido se trata de uma pessoa pública, porquanto exercera os cargos de Vereador e Prefeito no Município de Osório, sendo notório que, atualmente, é Deputado Federal. Diante deste cenário, a pessoa dotada de notoriedade possui ressalvas quanto à inviolabilidade de sua intimidade, existindo redução espontânea dos limites da privacidade – como nos casos em que os envolvidos sejam políticos, atletas, artistas, entre outros.

Tal exceção existe porque a vida destas pessoas possui um aspecto voltado para o exterior e outro para o interior. “A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto de pesquisas e divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, todavia, que se debruça sobre a pessoa mesma, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, integra o conceito de vida privada, inviolável, nos termos da Constituição”⁴.



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Feitas estas digressões, passo à analisar o caso em concreto.

Na situação vertida nos autos, a parte autora sustentou que a notícia publicada pelo requerido Gastão Muri em seu blog, referindo a impossibilidade de o autor concorrer no pleito eleitoral de 2010 em face das vedações inseridas pela denominada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), causou-lhe dor e sofrimento psíquico.

Em sua contestação, o réu não negou os fatos deduzidos na exordial, contrapondo-se, no entanto, quanto à possibilidade de tal ato ter causado dano extrapatrimonial passível de indenização.

O documento acostado à fl. 10 demonstra ter o requerido publicado em seu blog, no dia 20 de junho de 2010, uma notícia cuja manchete afirmada que o demandante havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça. Em seu conteúdo, a reportagem também referiu que Alceu Moreira da Silva estava impedido de concorrer nas eleições de 2010, mas que, por meio de seus advogados, poderia interpor “recursos” visando a manter sua candidatura.

Outrossim, diferentemente do que noticiou o requerido, a candidatura do autor não fora obstada (fl. 30), tanto que este fora eleito para o exercício do mandato de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Resta indubitável que, efetivamente, houve equívoco do réu em afirmar a impossibilidade de o autor concorrer no pleito eleitoral de 2010 em alusão às disposições da Lei Complementar nº 135/2010.

Contudo, entendo que o aludido equívoco do réu, considerando-se o grande debate acerca das situações abarcadas pela Lei da Ficha Limpa ao tempo dos fatos, em que existiam grandes divergências sobre os casos de sua incidência, não foi suficiente para causar qualquer abalo moral ao demandante.

Ressalto que as discussões em relação à Lei Complementar somente tiveram fim com a conclusão, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal da análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), o que ocorreu somente em fevereiro de 2012⁴.

Isto significa dizer que, no ano de 2010, quando publicada a Lei da Ficha Limpa, muitas dúvidas surgiram acerca de sua aplicação, o que certamente induziu o requerido a acreditar a inelegibilidade do requerente.

Portanto, plenamente justificável o equívoco cometido pelo réu, o qual, registre-se, fora retificado logo após a constatação do erro (fl. 50), passando a constar a assertiva de que o demandante poderia estar impossibilitado de concorrer nas eleições de 2010. E, em matéria jornalística publicada no dia 10 de julho de 2010 (fl. 51), o requerido manifestou sua crença na possibilidade de Alceu Moreira da Silva ser considerado elegível pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 51).

Acerca da possibilidade de existir equívocos em matérias jornalísticas, insta consignar, outrossim, trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Túlio de Oliveira Martins:

“Observo ainda – e o faço por apreço à verdade – que mesmo que houvesse algum equívoco deveria ser levado em consideração que a atividade de informar é essencialmente especulativa, investigativa e inexata; fosse de outra forma bastaria à população consumir os diversos jornais dos três poderes, ouvir somente a Radiobrás e emissoras públicas de televisão e ler boletins informativos, ficando assim absolutamente informada das verdades oficiais e não mais sujeitas a controvérsias (na visão de quem detém o poder). Claro que esta hipótese é extravagante, mas deve ser lembrada exatamente como o oposto daquilo que informa os países democráticos e civilizados: o livre arbítrio, a responsabilidade e um nível aceitável de risco nas informações.”

Assim, em que pese a constatação do erro, entendo que o demandado o corrigiu a tempo de evitar qualquer transtorno ao demandante, notadamente porque a correção ocorreu antes mesmo do início da campanha eleitoral, o qual aconteceu no dia 05 de julho de 2010, na forma do disposto pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Isto por que, o requerente fora eleito para o Cargo de Deputado Federal no pleito de 2010 com expressiva votação, o



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que demonstra que a notícia sob exame não repercutiu em sua vida política.

De outro norte, não vislumbro tenha o réu intencionado macular a honrabilidade do autor, tanto é que corrigiu o erro e passou a destacar a elegibilidade de Alceu Moreira.

Registro que, em situação envolvendo esta mesma notícia, os Desembargadores da Décima Câmara Cível afastaram a pretensão indenizatória do requerente, consoante ementa que segue:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VINCULAÇÃO EQUIVOCADA DE UMA DECLARAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO FATO IMPEDITIVO À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. INDEVIDO ENQUADRAMENTO DA LEI DA "FICHA LIMPA". Não comprovação de que a informação veiculada pelo réu teve caráter ofensivo à pessoa do autor. Pretensa informação que não atingiu a esfera íntima do demandante, e que se configura por comum e natural ao homem público, caracterizando mero dissabor. POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70052059987, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/11/2013)”

Destarte, não havendo comprovação do dano, impõe-se o julgamento de improcedência da presente demanda.

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na presente demanda ajuizada por **Alceu Moreira da Silva** em face de **Gastão Muri**.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde esta data até o efetivo pagamento, bem como de juros moratórios de 12% ao ano, estes desde o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

¹ In Programa de Responsabilidade Civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 114.

² In Colisão dos Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e Comunicação e Direito à Honra e à Imagem. Informativo Consulex, Brasília, ano VII, nº 43, out. 1993, p. 1.150.

³ Op. cit. p. 117.

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>, acesso em 29-4-2014.

⁵ Apelação Cível Nº 70040698086, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 31/03/2011

A Câmara já teve a oportunidade de apreciar o recurso da mesma parte autora, com referência a outra ação de indenização que teve origem em fato semelhante. O pedido não foi acolhido em Primeiro Grau e por maioria de votos o pedido indenizatório não recebeu a chancela judicial.

Eis a ementa:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VINCULAÇÃO EQUIVOCADA DE UMA DECLARAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO FATO IMPEDITIVO À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. INDEVIDO ENQUADRAMENTO DA LEI DA "FICHA LIMPA". Não comprovação de que a informação veiculada pelo réu teve caráter ofensivo à pessoa do autor. Pretensa informação que não atingiu a esfera íntima do demandante, e que se configura por comum e natural ao homem público, caracterizando mero dissabor. POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70052059987, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/11/2013)

Vale a pena rememorar o voto do eminente Relator, Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana:

A sentença é de ser mantida.

Ainda que a matéria veiculada pelo réu em seu "blog" não correspondesse à realidade no mundo jurídico, pois enquadrou o autor na lei da ficha limpa pelo fato de ter sido declarada improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil, na espécie, não é de ser reconhecida, pois ausente o dano.



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ou seja, mesmo que se reconheça que o demandado transbordou do simples direito/dever de informar, não vejo tal fato como ofensivo à honra do autor, deputado estadual por duas legislaturas, eleito deputado federal logo em seguida aos fatos, com expressiva votação. Isso demonstra que tal notícia não repercutiu na vida política do apelante.

Ademais é notório que pessoas públicas devem estar preparadas para sofrer críticas mais duras dos veículos de comunicação, sem que isso signifique ofensa a honra.

Este magistrado participou do referido julgamento e proferiu estas considerações.:

Destaca-se que a informação prestada. Apesar de usar a expressão estar impossibilitado de candidatar-se, foi consignação que poderia interpor recursos através de seus advogados.

Portanto, mesmo que não estivesse totalmente correta a notícia publicada, inexistiu a intenção de extrapolar a direito de informar.

Recorda-se ainda.

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa, como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação, expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Carta da República.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, porventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu estas diretrizes sobre o tema no julgamento da ADPF 130 / DF (ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 30/04/2009 Tribunal Pleno).



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Sendo assim, embora reconheça os percalços que foram narrados pelo autor, comungo com a solução exposta pelo Relator, Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana,

O presente feito merece ter a mesma solução, no sentido de não serem reconhecidas a prática de ato ilícito ou abusivo e a obrigação de indenizar. Deve prevalecer o direito de informar.

Segundo consta na petição inicial, no blog do demandado, endereço www.gastaomuri.com, foi noticiado, em matéria de capa: “Alceu Moreira é condenado pelo Tribunal de Justiça”; “... portanto, Alceu Moreira está impossibilitado de concorrer neste pleito”.

Ocorre que, mesmo não sendo completamente verdadeira a notícia, representava o exercício do direito de informar na ocasião.

E a partir de todas essas circunstâncias, consoante já destacado acima, o pedido de indenização não deve ser acolhido no caso em análise.

A fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra do art. 20 do CPC. No caso, o valor parece adequado para remunerar o profissional, considerando os temas debatidos.

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

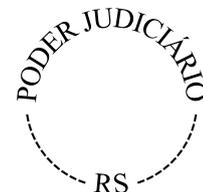
Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM

Nº 70064426869 (Nº CNJ: 0128064-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº
70064426869, Comarca de Osório: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO
DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA
PARTE RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LETICIA BERNARDES DA SILVA